VOTO

PROCESSO: 00065.001797/2018-45

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Data da Infração**	**Lavratura do AI**	**Notificação do AI**	**Decisão de Primeira Instância de 50% sobre o valor médio da multa (DC1-50%)**	**Decisão de Primeira Instância (DC1) - pós inadimplência da Interessada**	**Notificação da DC1**	**Multa aplicada em Primeira Instância**	**Protocolo do Recurso**	**Aferição Tempestividade**
00065.001797/2018-45	665595185	003135/2018	27/04/2017	12/01/2018	18/01/2018	19/04/2018	04/10/2018	22/10/2018	R$ 35.000,00	31/10/2018	20/11/2018

Enquadramento: Artigo 24, *caput*, do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração: Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N. 83/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI 1423838 - fls. 25/28) - que:

I - DOS FATOS

Em 04/05/2017 o **Sr. JAIME GRYNBERG** compareceu ao Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins (NURAC CNF) e registrou a manifestação ANAC no 20170012462, SEI 0647147, cujo teor apresento a seguir:

> **"Compareceu a este atendimento presencial o passageiro Jaime Grynberg, CPF 375.178.307-59 com reserva/bilhete para os voos 5547/0673/0316/ do dia 27/04/2017, localizador PTMGWD, empresa Alitália, trecho CNF/GIG/FCO/CDG e relatou que ao se apresentar no aeroporto de origem na data/hora estabelecida pela empresa e tentar realizar o check-in não conseguiu, de acordo com a empresa aérea não existia nenhuma reserva associada ao seu nome. Segundo o reclamante, adquiriu a passagem no dia 09/03/2017 com seu cartão de crédito, parcelado em 10x e já pagou 2 parcelas. Contudo diante de sua necessidade em honrar seus compromissos no destino final, não teve outra opção a não ser adquirir outra reserva com custo 3 vezes mais alto que a comprada anteriormente. (LIP)"**

No intuito de subsidiar o processo de fiscalização, em 07/05/2017 foi entregue o Ofício no 79/SEI/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC na empresa GOL (responsável por operar o voo AZ 5547), sendo solicitado informações referente à negativa de embarque do passageiro (SEI 0652689).

Em 11/05/2017, através da Carta S/N, SEI 0668394, a GOL informou que:

> "...
>
> Com relação ao caso em comento, informamos que no momento da realização do check in, **não havia no sistema nenhum voo na reserva informada (localizador: PTMGWD) pelo Passageiro, uma vez que referida reserva constava no sistema como cancelada.**
>
> A Companhia entrou em contato com o setor Interline para verificar o ocorrido e foi informada de que a reserva foi feita no dia 09/03 e no dia seguinte (10/03) foi cancelada pela agência de viagem onde havia adquirido a passagem. Tão logo obtivemos essa informação, informamos ao Passageiro acerca do cancelamento.
>
> **Tendo em vista a inexistência de reserva confirmada para o voo em questão, em virtude do seu cancelamento, a Companhia informou ao Passageiro que havia disponibilidade no mesmo voo e, dessa forma, o passageiro adquiriu no site da Alitalia novo bilhete de passagem (PMFHUH).**
>
> Após adquirir o bilhete de passagem, o Passageiro embarcou normalmente no voo G3 2185 e chegou em seu destino final de acordo com o que fora previamente planejado, conforme abaixo demonstrado (localizador: IHZ62Z):
>
> ..."

Considerando a resposta recebida por GOL e o fato que a reserva do passageiro havia sido emita por ALITALIA, em 24/07/2017 foi expedido o ofício no163(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI- ANAC para ALITALIA, sendo questionada as razões que levaram ao cancelamento da reserva PTMGWD e a consequente negativa de embarque do passageiro. Também foi questionada a comunicação ao passageiro sobre o cancelamento da reserva, SEI 0887517.

Em 02/08/2017 ALITALIA, através da Carta S/N (SEI 0938417), informou que:

> "...
>
> A ALITALIA recebeu, em 26 de julho do ano corrente o Ofício em referência o qual confere um prazo de 10 dias para que empresa forneça informações sobre a reclamação formalizada pela Sr. JAIME GRYNBERG
>
> Neste contexto Alitalia informa que seus sistemas são programados para, em caso de qualquer alteração na programação incial de um voo, acionar o robo e disparar automaticamente um comunicado standard para o e-mail do cliente (e-mail inserido na reserva), com todas às informações e solicitando que o mesmo entre em contato com o nosso call center para maiores detalhes.
>
> Nesse caso, encontra-se na reserva o e-mail: trigryn@yahoo.com.br, para onde foi encaminhada a informação.
>
> Sendo o que cabia informar a ALITALIA aproveita o ensejo para renovar seus votos de estima e coloca-se a disposição desta Agência para prestar maiores esclarecimentos, caso necessário."

Haja vista que a resposta enviada por ALITALIA não abordou o cancelamento da reserva

PTMGWD, em 26/10/2017 foi enviado o ofício no 201(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC para ALITALIA, SEI 1055698, sendo solicitada uma resposta integral ao ofício no 163(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC

Em 13/11/2017 ALITALIA, através da Carta S/N (SEI 1253892), informou que:

"...

A ALITALIA recebeu, o Ofício em referência o qual reitera pedido de resposta ao Ofício 163 o qual solicita esclarecimentos sobre a manifestação do passageiro JAIME GRYNBERG - manifestação ANAC no 20170012462.2017.

Neste contexto Alitalia informa que o passageiro realizou tentativa de compra pelo site da Alitalia em 09/03/2017 - Código de Reserva PTMGWD. No entanto, infelizmente,ocorreu um erro durante a emissão do bilhete. O valor em referência provavelmente ficou retido, fato que a ALITALIA lamenta, porém não ocorreu a emissão do TKT. Em razão disto o passageiro contatou o Call Center em 27/04/2017 e realizou a aquisição dos bilhetes no Código de Reserva PMFHUH.

Sendo o que cabia informar,"

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

1. Lei no 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;

2. Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que aprova o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer; e

3. Resolução no 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispões sobre as Condições Gerais de Transporte.

A Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, prevê que:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

...

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: ...

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

A Resolução no 400, de 13 de dezembro de 2016, prevê que:

"Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução no 280, de 11 de julho de 2013.

...

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

...

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos: I - atraso do voo;
II - cancelamento do voo;
III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

§ 1o O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta.

§ 2o No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de seus acompanhantes, nos termos da Resolução no 280, de 2013, a assistência prevista no inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de pernoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante.

§ 3o O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar pela reacomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea."

III - DA CONCLUSÃO

Considerando que o passageiro JAIME GRYNBERG obteve o código de reserva PTMGWD para a realização dos voos AZ5547/AZ673, referente ao deslocamento de CNF/GIG/FCO, tendo inclusive pagado 02 parcelas das 10 previstas;

Considerando que a ALITALIA informou que ocorreu um erro durante a emissão do bilhete e que o valor em referência provavelmente ficou retido;

Considerando que para realizar os voos AZ5547/AZ673 em 27/04/2017, referente ao deslocamento de CNF/GIG/FCO, o passageiro teve que adquirir nova reserva (PMFHUH) com valor diverso, caracterizando novo contrato e não a regularização da reserva original (PTMGWD);

Considerando que ALITALIA não fez qualquer menção a reacomodação do passageiro por iniciativa própria ou ao pagamento de compensação financeira ao passageiro;

Conclui-se que houve a preterição do passageiro JAIME GRYNBERG nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017, referente à reserva PRMGWD. Art. 22 da Resolução no 400, de 13 de dezembro de 2016;

Conclui-se que o passageiro não foi reacomodado após a sua preterição nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017, referente à reserva PRMGWD, conforme previsto no Art. 21 da Resolução no 400, de 13 de dezembro de 2016, mas que o mesmo adquiriu nova reserva com o próprio transportador;

Conclui-se que não houve o pagamento de compensação financeira ao passageiro após a sua preterição nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017, referente à reserva PRMGWD, conforme previsto no Art. 24 da Resolução no 400, de 13 de dezembro de 2016.

No que se refere à Assistência Material, haja vista que o passageiro embarcou no mesmo voo originalmente contratado, salvo melhor juízo, concluo ser inaplicável.

Portanto sugere-se as seguintes autuações para a empresa ALITALIA - COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.p.A:

1. Preterição do passageiro JAIME GRYNBERG nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017, referente à reserva PRMGWD. Ressalta-se que o passageiro realizou os mesmos voos, mas mediante aquisição de nova reserva (PMFHUH). Art. 22 da Resolução no 400, de 13 de dezembro de 2016;

2. O transportador não ofereceu a alternativa de reacomodação ao passageiro JAIME GRYNBERG, reserva PRMGWD, referente à preterição nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017. Ressalta-se que o próprio passageiro fez a sua reacomodação no mesmo voo mediante aquisição de nova reserva (PMFHUH);

3. O transportador aéreo não pagou compensação financeira ao passageiro JAIME GRYNBERG, reserva PRMGWD, referente à preterição nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017.

3. Anexaram-se cópias dos documentos citados no Relatório de Fiscalização, dos quais destacam-se os seguintes (SEI 1423838):

a) Reclamação do passageiro

Data Reclamação: 04/05/2017 10:59:00

Situação: Nova

Descrição do Problema:

Compareceu a este atendimento presencial o passageiro Jaime Grynberg, CPF 375.178.307-59 com reserva/bilhete para os voos 5547/0673/0316/ do dia 27/04/2017, localizador PTMGWD, empresa Alitália, trecho CNF/GIG/FCO/CDG e relatou que ao se apresentar no aeroporto de origem na data/hora estabelecida pela empresa e tentar realizar o check-in não conseguiu, de acordo com a empresa aérea não existia nenhuma reserva associada ao seu nome. Segundo o reclamante, adquiriu a passagem no dia 09/03/2017 com seu cartão de crédito, parcelado em 10x e já pagou 2 parcelas. Contudo diante de sua necessidade em honrar seus compromissos no destino final, não teve outra opção a não ser adquirir outra reserva com custo 3 vezes mais alto que a comprada anteriormente. (LIP)

b) Bilhete dos voos originais cujo número de reserva era PTMGWD

Alitalia

Seu número de reserva é **PTMGWD**

Total pago BRL 3 222,88

Detalhes dos voos selecionados: 1 Adulto

IDA

27 Abr 2017 — 12:05 Belo Horizonte Aeroporto Internacional Tancredo Neves (CNF) — 13:05 Rio de Janeiro Int (GIG)

Economy

Número do voo: AZ5547 | Operado por Gol

---------- 01H:50 Duração da escala ----------

27 Abr 2017 — 14:55 Rio de Janeiro Int (GIG) — 07:00 (+1d) Roma Fiumicino (FCO)

Economy

Número do voo: AZ673 | Operado por Alitalia

---------- 01H:00 Duração da escala ----------

c) Comprovante do voo AZ 5547 - CNF/GIG - de 04/05/2017

27 APR 2017 ▸ **04 MAY 2017** TRIP TO **PARIS DE GAULLE, FRANCE**

PREPARED FOR
JAIME GRYNBERG

ETIHAD AIRWAYS PARTNER | Alitalia SKYTEAM

RESERVATION CODE PMFHUH

DEPARTURE: **THURSDAY 27 APR** Please verify flight times prior to departure

ALITALIA S.A.I S.P.A
AZ 5547

Operated by:
VRG LINHAS AEREAS S.A.

Duration:
1hr(s) 0min(s)

Class:
Economy / Y

Status:
Confirmed

CNF	GIG
BELO HORIZONT CNF, BRAZIL	▸ RIO JANEIRO GIG, BRAZIL
Departing At: 12:10	Arriving At: 13:10
Terminal: Not Available	Terminal: TERMINAL 2

Aircraft: BOEING 737-800 JET
Distance (miles): 209
Stop(s): 0

Passenger Name: » Jaime Grynberg
Seats: Check-In Required

d) Comprovante do voo AZ 0673 - GIG/FCO - de 04/05/2017

DEPARTURE: **THURSDAY 27 APR** ▸ ARRIVAL: **FRIDAY 28 APR**
Please verify flight times prior to departure

ALITALIA S.A.I S.P.A
AZ 0673

Duration:
11hr(s) 5min(s)

Class:
Premium Economy / A

Status:
Confirmed

GIG	FCO
RIO JANEIRO GIG, BRAZIL	▸ ROME FIUMICINO, ITALY
Departing At: 14:50 (Thu, Apr 27)	Arriving At: 06:55 (Fri, Apr 28)
Terminal: TERMINAL 2	Terminal: TERMINAL 3

Aircraft: BOEING 777 JET
Distance (miles): 5687
Stop(s): 0

Passenger Name: » Jaime Grynberg
Seats: Check-In Required

e) Extrato do Cartão de Crédito do Passageiro JAIME GRYNBERG em que consta listado pagamento parcelado à ALITALIA de início anterior ao mês do voo em questão.

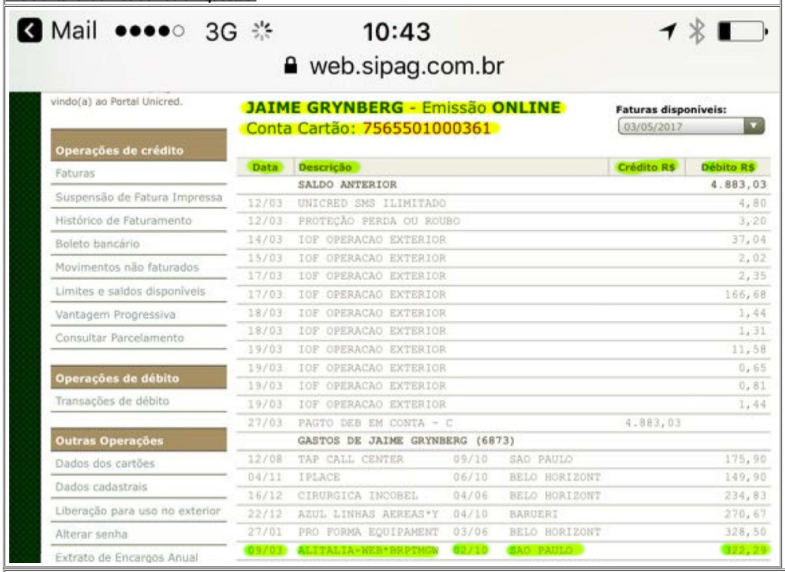

f) Resposta da Gol ao questionamento da ANAC sobre ao cancelamento da reserva do passageiro, em que afirma que esta fora realizada, mas cancelada no dia seguinte.

Com relação ao caso em comento, informamos que no momento da realização do *check in*, não havia no sistema nenhum voo na reserva informada (localizador: PTMGWD) pelo Passageiro, uma vez que referida reserva constava no sistema como cancelada.

A Companhia entrou em contato com o setor Interline para verificar o ocorrido e foi informada de que a reserva foi feita no dia 09/03 e no dia seguinte (10/03) foi cancelada pela agência de viagem onde havia adquirido a passagem. Tão logo obtivemos essa informação, informamos ao Passageiro acerca do cancelamento.

Tendo em vista a inexistência de reserva confirmada para o voo em questão, em virtude do seu cancelamento, a Companhia informou ao Passageiro que havia disponibilidade no mesmo voo e, dessa forma, o passageiro adquiriu no site da Alitalia novo bilhete de passagem (PMFHUH).

Após adquirir o bilhete de passagem, o Passageiro embarcou normalmente no voo G3 2185 e chegou em seu destino final de acordo com o que fora previamente planejado, conforme abaixo demonstrado (localizador: IHZ62Z):

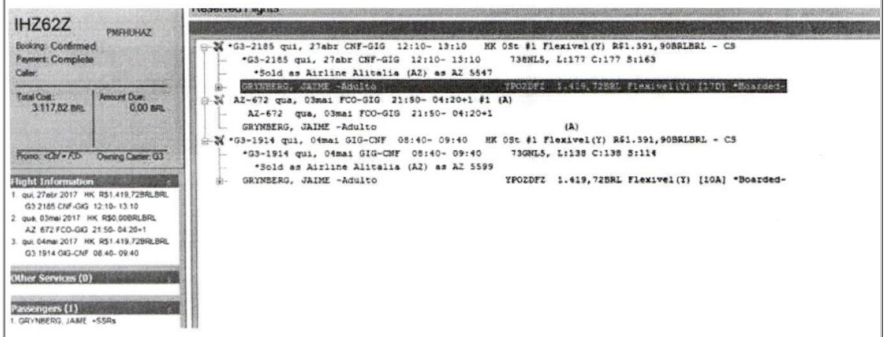

g) Primeira resposta da Alitalia sobre o cancelamento da reserva do passageiro, em que afirma haver disparo de respostas automáticas, por email, nos casos de alteração de voo.

A **ALITALIA** recebeu, em 26 de julho do ano corrente o Ofício em referência o qual confere um prazo de 10 dias para que empresa forneça informações sobre a reclamação formalizada pela Sr. JAIME GRYNBERG

Neste contexto Alitalia informa que seus sistemas são programados para, em caso de qualquer alteração na programação incial de um voo, acionar o robo e disparar automaticamente um comunicado standard para o e-mail do cliente (e-mail inserido na reserva), com todas às informações e solicitando que o mesmo entre em contato com o nosso call center para maiores detalhes.

Nesse caso, encontra-se na reserva o e-mail: trigryn@yahoo.com.br, para onde foi encaminhada a informação.

h) Segunda resposta da ALITALIA sobre o cancelamento da reserva do passageiro, em que afirma ter havido erro na emissão do bilhete, que não teria sido concluída, embora o dinheiro tenha sido retido e que o passageiro realizou nova aquisição em 27/04/2017 com a reserva PMFHUH.

A **ALITALIA** recebeu, o Ofício em referência o qual reitera pedido de resposta ao Ofício 163 o qual solicita esclarecimentos sobre a manifestação do passageiro JAIME GRYNBERG – manifestação ANAC nº 20170012462.2017.

Neste contexto Alitalia informa que o passageiro realizou tentativa de compra pelo site da Alitalia em 09/03/2017 – Código de Reserva PTMGWD. No entanto, infelizmente, ocorreu um erro durante a emissão do bilhete. O valor em referência provavelmente ficou retido, fato que a ALITALIA lamenta, porém não ocorreu a emissão do TKT. Em razão disto o passageiro contatou o Call Center em 27/04/2017 e realizou a aquisição dos bilhetes no Código de Reserva PMFHUH.

4. Ato contínuo, lavrou-se o auto de infração (SEI 1424128), descrevendo-se o fato assim: "*O transportador aéreo não pagou compensação financeira ao passageiro JAIME GRYNBERG, reserva PRMGWD, referente à preterição nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017. Ressalta-se que o passageiro realizou os mesmos voos, mas mediante aquisição de nova reserva (PMFHUH)* ".

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

6. Respaldado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

7. Devidamente notificada, a interessada **apresentou Defesa Prévia** (SEI 1512495), em que **solicitou o desconto de 50% sobre o valor médio da multa**, conforme o §1º do artigo 61 da IN n. 08 de 2008.

8. A **Primeira Instância** atendeu à solicitação, **concedendo o desconto de 50%**, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Disso, deu-se ciência à Interessada (SEI 1747179 e 1782663), juntamente com o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação (26/04/2008), para efetuar o pagamento.

9. Transcorrido o prazo para o pagamento da multa, com o desconto de 50% sobre seu valor médio, *in albis,* prolatou-se nova **Decisão de Primeira Instância (DC1) -** (DOC SEI 2018083), em que, após análise dos autos, condenou-se a interessada à sanção de multa no valor de R$ 35.000,00 (trinta e

cinco mil reais), patamar médio, por considerarem-se ausentes quaisquer das circunstâncias atenuantes e agravantes. Especificou ainda:

> **1. Da Tempestividade**
>
> Conforme relatado acima, no prazo para apresentação da defesa, a autuada apresentou pedido de pagamento do valor de 50% sobre o valor da multa a ser arbitrada, o que foi deferido. Entretanto, notificada para o pagamento do valor, na forma requerida, a autuada não efetuou o pagamento. Desta forma ocorreu o cancelamento do crédito em referência e da decisão que deferiu o requerimento de concessão de 50%, seguindo os autos para análise e decisão administrativa, conforme critérios ordinários de dosimetria, visto que conforme consta da notificação (SEI nº 1747179), "o pagamento não tempestivo implica reversão do processo administrativo para as vias processuais tradicionais – sem a concessão do desconto de 50%".
>
> Não consta dos autos manifestação posterior da autuada, até a data da conclusão deste relatório.
>
> **2. Do Mérito**
>
> **2.1. Dos Fatos**
>
> A empresa aérea ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A foi autuada por não efetuar o pagamento de compensação financeira ao passageiro JAIME GRYNBERG, reserva PRMGWD, referente à preterição nos voos AZ5547/AZ673, do dia 27/04/2017.
>
> **2.2. Fundamentação Jurídica**
>
> O presente processo foi originado da lavratura do Auto de Infração nº **003135/2018** (nº SEI 1424128), por ter a autuada deixado de efetuar o pagamento previsto nos incisos do art. 24, da Resolução ANAC nº 400/2016, de imediato, a título de compensação financeira, ao passageiro, no caso de preterição, infração capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte, *in verbis*:
>
> *Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
>
> *(...)*
>
> *III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*
>
> *(...)*
>
> ***u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;***
>
> (destaque nosso)
>
> A Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, em seu art. 22 estabelece que a preterição se configura quando o transportador deixa de transportar passageiro que se apresentou para embarque, *in verbis*:
>
> *Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.*
>
> Já em seu art. 23, dispõe:
>
> *Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.*
>
> *§ 1º A reacomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.*
>
> *§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.*
>
> *Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:*
>
> *I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e*
>
> *II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.*
>
> Conforme se vê, o art. 22 da Resolução em tela especifica claramente o momento em que se configura a preterição do passageiro, dispondo em seu art. 23 e 24 as obrigações impostas ao transportador aéreo na ocorrência de tal hipótese, bem como (23, § 1º) as medidas a serem adotadas para elidir a configuração da preterição.
>
> **2.3. Defesa**
>
> A empresa não exerceu o direito de defesa até a data da conclusão deste relatório, não tendo se manifestado nos autos após o requerimento por ela apresentado de pagamento de 50% do valor da multa a ser arbitrada, nos termos do art. 61, § 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.
>
> Importante observar que a ausência de Defesa da interessada não prejudica o *processo administrativo sancionador* em curso, na medida em que, como podemos observar, a mesma foi regularmente notificada quanto ao seu ato infracional, bem como notificada para o pagamento do valor do desconto de 50% e que o não pagamento de tal valor implica reversão do processo administrativo para as vias processuais tradicionais – sem a concessão do desconto (SEI nºs 1491933 e 1747179), sendo que, até a presente data, teve à sua inteira disposição o acesso aos autos do processo, de forma que, em qualquer tempo, pudesse vir a ter ciência de seu trâmite.
>
> Conforme salientado no Relatório de Fiscalização (nº SEI 1424142), considerando que o passageiro obteve o código de reserva PTMGWD para a realização dos voos AZ5547/AZ673, referente ao deslocamento de CNF/GIG/FCO, tendo inclusive pagado 02 parcelas das 10 previstas; a **ALITALIA informou que ocorreu um erro durante a emissão do bilhete e que o valor em referência provavelmente ficou retido**; para realizar os voos AZ5547/AZ673 em 27/04/2017, referente ao deslocamento de CNF/GIG/FCO, o passageiro teve que adquirir nova reserva (PMFHUH) com valor diverso, **caracterizando novo contrato e não a regularização da reserva original (PTMGWD)**; a ALITALIA não fez qualquer menção a reacomodação do passageiro por iniciativa própria ou ao pagamento de compensação financeira ao passageiro, conclui-se: que houve a preterição do passageiro JAIME GRYNBERG nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017, referente à reserva PRMGWD; que o passageiro não foi reacomodado após a sua preterição nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017, referente à reserva PRMGWD, mas que o mesmo adquiriu nova reserva com o próprio transportador; que não houve o pagamento de compensação financeira ao passageiro após a sua preterição nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017, referente à reserva PRMGWD.
>
> Por meio do Ofício nº 163(SEI)/2017/CNF/NURAC, a Fiscalização desta Agência, com objetivo de instruir processo de fiscalização, solicitou à empresa informações sobre as razões que levaram ao cancelamento da reserva PTMGWD e a consequente negativa de embarque do passageiro e caso tenha realizado a comunicação ao passageiro sobre o cancelamento da reserva, solicitou o envio de documentação comprobatória de tal comunicação. Considerando que a resposta enviada pela empresa não abordou o cancelamento da reserva PTMGWD, foi-lhe enviado novo Ofício, de número 201(SEI)/2017/CNF/NURAC, solicitando uma resposta integral ao ofício nº 163(SEI)/2017. Em resposta (SEI nº 1424164), a empresa limitou-se a informar que: "o passageiro realizou tentativa de compra pelo site da Alitalia em 09/03/2017 - Código de Reserva PTMGWD. No entanto, infelizmente, ocorreu um erro durante a emissão do bilhete. O valor em referência provavelmente ficou retido, fato que a ALITALIA lamenta, porém não ocorreu a emissão do TKT. **Em razão disto o passageiro contatou o Call Center em 27/04/2017 e realizou a aquisição dos bilhetes no Código de Reserva PMFHUH**".
>
> Assim, conforme demonstrado, não apresentou a empresa qualquer elemento probatório capaz de desconstituir os fatos apurados pela Fiscalização desta Agência Reguladora.
>
> Configurada a preterição, nos termos do art. 22, da Resolução em tela, eis que o transportador deixou de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, deverá a empresa aérea efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, conforme dispõe o art. 24, e, não o fazendo, incorre em infração ao disposto no referido artigo.
>
> **2.4. Conclusão**
>
> Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, consubstanciada na violação do art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), combinado com o artigo 24, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, não havendo que se falar em arquivamento do processo.
>
> Não consta nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias atenuantes, bem como de circunstâncias agravantes, que seriam capazes de influir na dosimetria da sanção.
>
> **1. Da Decisão**
>
> Ante o exposto, recebo os autos para julgamento, pela competência delegada pela Portaria nº 2.279, de 25 de agosto de 2016, Portaria nº 3.708, de 14 de dezembro de 2016, Portaria 2.172, de 24 de agosto de 2016 e Portaria nº 1.728, de 5 de junho de 2018, e, ainda, conforme o inciso I do art. 289, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada,
>
> **DECIDO:**
>
> - que a empresa seja multada em **R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) c/c art. 24, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, ao deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro Jaime Grynberg, em decorrência da preterição ocorrida nos voos AZ5547/AZ673, de 27/04/2017.

10. Ato contínuo, por meio de interposição de **recurso administrativo** (DOC SEI 2383299), insurgiu-se a empresa da decisão condenatória, requerendo a redução do valor de multa com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

11. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

12. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados o disposto acima e os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional -** O auto de infração foi lavrado por inobservância ao disposto no Artigo 24, *caput*, do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, em decorrência de infração cuja materialidade encontra-se muito bem configurada nos autos do processo e contra qual não se insurgiu a Interessada, não a contraditando. Limitou-se a requerer a diminuição do valor da multa.

15. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com

fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

16. **Das razões recursais** - A Recorrente não trouxe em sua peça irresignatória nada que se mostre apto a desconstituir as materialidade infracional.

17. **Quanto ao argumento DA NÃO APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE** - também não assiste razão à Interessada, porquanto a decisão de primeira instância tão somente seguiu o estabelecido em lei.

18. Dessa forma, não há que se falar em valor excessivo, irrazoabilidade ou desproporcionalidade, pelo contrário, já que em observância ao previsto no art. 295 do CBAer, que diz *"a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração"*, a multa foi aplicada em seu patamar médio.

19. Para tanto, utilizou-se o critério de dosimetria estabelecido na Resolução nº 25/2008, que determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição do valor de multa, sendo que em seu Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. JURÍDICA - COD ICG, "U", assim penaliza-se a infração - Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os servidões aéreos:

- R$ 20.000,00 (vinte mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração;
- R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – valor de multa médio referente à infração; e
- R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – valor de multa máximo referente à infração.

20. Os critérios de dosimetria estão, por sua vez, também legalmente previstos. Assim, as normas foram, objetiva e corretamente, observadas quando, em primeira instância, da estipulação do valor da multa. **Não há, pois, excesso no valor de multa aplicado**. Ainda, ressalte-se que se trata de processo administrativo sancionador, não se aplicando aqui, as regras de direito tributário, uma vez que as sanções pecuniárias têm o firme caráter pedagógico e disciplinador, para realizar o seu objeto, e não há que se falar em ato confiscatório.

21. Nesse sentido, faz-se importante destacar o ensino de Celso Antônio Bandeira de Mello de que **a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores**. **Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função**, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). (grifamos)

22. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008 acima destacada.

23. Dessa forma, o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). **A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar**, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

24. Por este motivo, **apresenta-se claro que os argumentos de defesa quanto a proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa não prosperam. Pois, uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora**.

25. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção - não havendo margem para posterior atendimento da norma, conforme alegado pela Recorrente, como meio hábil a desconstituir a infração. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário; aplicou-se, inclusive, o valor médio. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008), vê-se que a alegação da defesa não se sustenta.

26. Por esse mesmo motivo, vinculação legal, não prospera a alegação de ausência de dano. Mas não somente por ela, já que o ilícito administrativo (ou infração administrativa, aqui tomados como sinônimos) consiste no "comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa", de uma sanção da mesma natureza. [FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*, p. 63.]

27. Com essa delimitação conceitual afasta-se a infração administrativa do ilícito penal e do ilícito civil, na exata medida em que se reconhece que sua apuração se dá por autoridade distinta e sob regime jurídico diverso: no primeiro caso, pela autoridade administrativa consoante as regras e princípios do Direito Administrativo aplicáveis na hipótese examinada; nos demais, afinal, pela autoridade judiciária, com suporte basilar nos códigos de Direito Penal (e de Processo Penal) e Civil (e de Processo Civil), respectivamente.

28. Quando se faz referência, no conceito de infração administrativa, ao comportamento como *voluntário* – e não culposo (por negligência, imprudência ou imperícia) ou doloso – está-se a pretender afastar a necessidade de ordinária exigência (e prova) da culpa (*lato sensu*) no atuar do suposto infrator para sua eventual responsabilização pela Administração Pública.

29. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, "a caracterização de inúmeras infrações administrativas prescinde de dolo ou culpa do agente, visto que, para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, *é indispensável que haja existido, pelo menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada*". [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Ilícito tributário, pp. 24-25.]

30. As infrações administrativas, *quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator*, mas sem com ela se confundir), podem ser formais ou materiais. Formais ou *de mera conduta* são aquelas que se concretizam *independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta*. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. Infrações e sanções administrativas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas]. A diferença será exclusivamente se a previsão normativa condiciona a reprobabilidade da conduta (e consequente cabimento de sanção) à um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator. **Não é o caso**. A norma infringida não condiciona a infração a eventual dano causado.

31. Assim, não há como se aceitar a alegação ora examinada.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. Primeiramente, cabe apontar a necessidade de adequação à tabela de valores pertinente ao caso. Isso decorre da não incidência do dispositivo utilizado na DC1, Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, quando da dosimetria, a este caso, pois norma posterior a data infracional, 27/04/2017. Note-se que, embora o valor de multa aplicado devesse ter por base a Resolução n. 25/2008, vigente à época da infração, tal não causou prejuízo à Interessada nem à Administração, já que os patamares de valores de multa são idênticos, tanto neste - que deveria ter sido aplicado - quanto naquele - efetivamente aplicado - dispositivo.

33. Diante dessa necessidade de adequação, a dosimetria será feita com base na Res. n. 25/2008, norma vigente à época da infração e como visto que tal não implicará quaisquer prejuízos à Interessada, pois os valores de multa previstos são os mesmos e os critérios das circunstâncias atenuantes e agravantes não trarão impactos, que lhe sejam contrários, ao caso concreto, não há que se falar em nulidade da DC1. Nesse sentido é importante destacar que o artigo 55 da Lei nº 9.874/99 prevê: *Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração*. Além disso, aplicável aos processos administrativos o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), nas palavras de Marçal Justen Filho:

> *A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.*
>
> *A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, **se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica**.*
>
> *Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de **pas de nullité sans grief (não há nulidade sem dano)**.* (JUSTEM FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 323/324.) (grifo nosso)

34. Nessa direção já se manifestou inúmeras vezes o STJ, *verbi gratia*:

> a) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA.

ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. **Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.** 4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ MS 200800293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 13348. Terceira seção. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009);

b) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - A Lei 8.112/90, no artigo 168, autoriza a Autoridade competente a dissentir do relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. III - A Lei nº 8112/90, ao dispor sobre o julgamento do processo administrativo disciplinar, prevê expressamente no artigo 169, § 1º que "O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.". Consoante entendimento desta Corte o excesso de prazo não pode ser alegado como fator de nulidade do processo, mormente se não restar comprovada qualquer lesão ao direito do servidor. **IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.** V- A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. VI - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "*writ*" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VII - Ordem denegada. (STJ MS 200302059218 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 9384. Terceira Seção. Relator: Gilson Dipp. DJ DATA:16/08/2004 PG:00130);

c) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se de demissão da recorrente, após regular processo administrativo, em função de afirmado desvio de numerários na Contadoria da Comarca de Fundão por meio de fraudes que acarretaram o não-recolhimento aos cofres públicos de importâncias derivadas do ITCD. 2. O processo administrativo disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa. A parte foi intimada dos atos processuais e teve oportunidade de se manifestar sobre a fundamentação que conduziu à sua demissão. **3. Inexiste nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo. A recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.** 4. Nos termos da Súmula Vinculante 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso. 5. Ausência de argumentação que desabone os atos da Comissão Processante. Não houve indício de fato que conduzisse a decisão imparcial ou atécnica tomada contra a recorrente. 6. O Termo de Indiciamento e o Relatório Final da Comissão Processante foram suficientemente fundamentados, com base nas provas produzidas nos autos. 7. Recurso Ordinário não provido. (STJ RMS 32849/ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0160083-1. Segunda Turma. Relator: Mininstro Herman Benjamin. DJE 20/05/2011).

35. Desse modo, aplica-se ao presente caso, meridianamente, os previstos no art. 9º Res. 25/2008 e na IN 008, art. 7º, que previam a convalidação de vícios meramente formais.

36. Oportuno se faz citar a RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018, que revogou tanto a Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 (art. 83, inciso II) quanto a Instrução Normativa nº 8, de 6 de junho de 2008 (art. 83, inciso IV), pois trouxe regras mais claras para situações como a em discussão, ratificando a pertinência da convalidação do AI feita:

> Art. 19. Os vícios processuais **meramente formais** ou de competência presentes **no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo**, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.
>
> § 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.
>
> § 2º No caso de **convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado**, inclusive os de competência, **não será concedido prazo do § 1º deste artigo**.

37. Dito isso, passa-se à dosimetria da sanção.

38. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n° 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

39. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), cabe apontar a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019, editada pela DIRETORIA desta Agência, que prescreve: *"A apresentação pelo autuado **de argumentos contraditórios** ao "reconhecimento da prática da infração" **é incompatível com a aplicação da atenuante** prevista no art. 22, § 1º, inciso I , da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais*".

40. Observa-se que a Interessada não apresentou argumentos contraditórios ao reconhecimento da infração, questionando, tão somente, o valor de multa aplicado pela Primeira Instância, requerendo sua redução. Desse modo, apresenta-se incidente, ao caso, esta atenuante, diferentemente do aplicado em Primeira Instância.

41. Quanto à adoção, voluntária, de qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. **Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008**. Dessa forma, **o posterior cumprimento da obrigação transgredida não implica a incidência dessa circunstância atenuante**.

42. **Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano")**, é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

43. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – **SIGEC 4289527 -** dessa Agência, ficou demonstrado que **há penalidade anteriormente aplicada à autuada nessa situação, conforme destacado a seguir (créditos de multa SIGEC n. 662791189 e 662967189):**

Data da Infração sob análise	Data da DC1 sob análise
27/04/2017	04/10/2018
EXTRATO SIGEC da interessada - destaca-se, em vermelho, o único processo com multa paga e observa-se não se configurar apta a afastar a incidência dessa circunstância atenuante.	

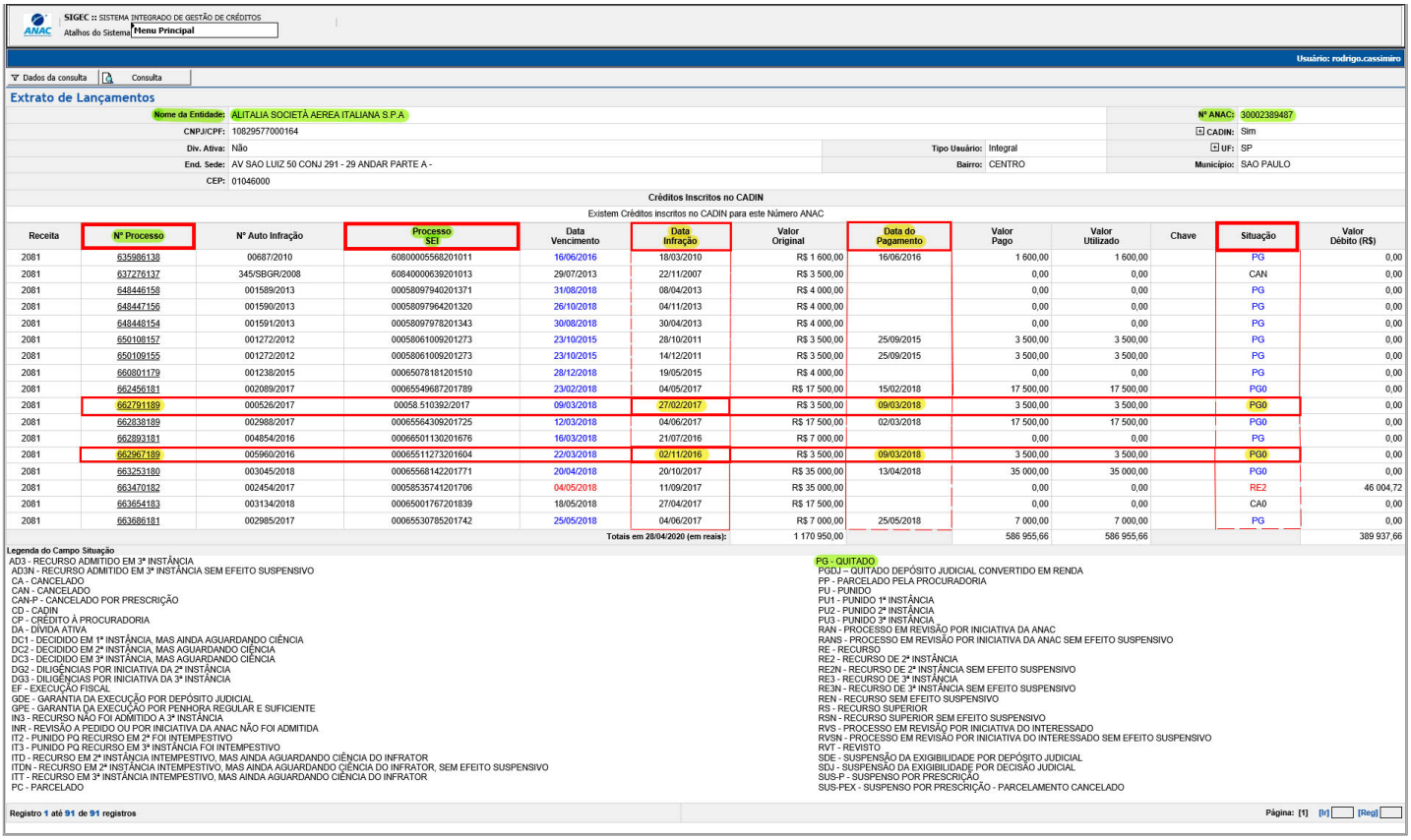

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema: Menu Principal
Usuário: rodrigo.cassimiro

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade:	ALITALIA SOCIETÀ AEREA ITALIANA S.P.A.			Nº ANAC:	30002389487
CNPJ/CPF:	10829577000164			CADIN:	Sim
Div. Ativa:	Não	Tipo Usuário:	Integral	UF:	SP
End. Sede:	AV SAO LUIZ 50 CONJ 291 - 29 ANDAR PARTE A -	Bairro:	CENTRO	Município:	SAO PAULO
CEP:	01046000				

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
2081	635986138	00687/2010	60800005568201011	16/06/2016	18/03/2010	R$ 1.600,00	16/06/2016	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	637276137	345/SBGR/2008	60840000639201013	29/07/2013	22/11/2007	R$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648446158	001589/2013	00058097940201371	31/08/2018	08/04/2013	R$ 4.000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	648447156	001590/2013	00058097964201320	26/10/2018	04/11/2013	R$ 4.000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	648448154	001591/2013	00058097978201343	30/08/2018	30/04/2013	R$ 4.000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	650108157	001272/2012	00058061009201273	23/10/2015	28/10/2011	R$ 3.500,00	25/09/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	650109155	001272/2012	00058061009201273	23/10/2015	14/12/2011	R$ 3.500,00	25/09/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	660801179	001238/2015	00065078181201510	28/12/2018	19/05/2015	R$ 4.000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	662456181	002089/2017	00065549687201789	23/02/2018	04/05/2017	R$ 17.500,00	15/02/2018	17.500,00	17.500,00		PG0	0,00
2081	662791189	000526/2017	00058.510392/2017	09/03/2018	27/02/2017	R$ 3.500,00	09/03/2018	3.500,00	3.500,00		PG0	0,00
2081	662838189	002988/2017	00065564309201725	12/03/2018	04/06/2017	R$ 17.500,00	02/03/2018	17.500,00	17.500,00		PG0	0,00
2081	662893181	004854/2016	00066501130201676	16/03/2018	21/07/2016	R$ 7.000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	662967189	005960/2016	00065511273201604	22/03/2018	02/11/2016	R$ 3.500,00	09/03/2018	3.500,00	3.500,00		PG0	0,00
2081	663253180	003045/2018	00065568142201771	20/04/2018	20/10/2017	R$ 35.000,00	13/04/2018	35.000,00	35.000,00		PG0	0,00
2081	663470182	002454/2017	00058535741201706	04/05/2018	11/09/2017	R$ 35.000,00		0,00	0,00		RE2	46.004,72
2081	663654183	003134/2018	00065001767201839	18/05/2018	27/04/2017	R$ 17.500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	663686181	002985/2017	00065530785201742	25/05/2018	04/06/2017	R$ 7.000,00	25/05/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
					Totais em 28/04/2020 (em reais):	1.170.950,00		586.955,66	586.955,66			389.937,66

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO
PG - QUITADO
PGDJ – QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO CANCELADO

Registro 1 até 91 de 91 registros
Página: [1] [Ir] [Reg]

44. Desse modo, verifica-se não incidir essa circunstância atenuante ao presente caso.

45. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2° do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

46. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, **sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o valor mínimo previsto** , à época do fato, para a hipótese do "U" - COD. ICG - da Tabela (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. JURÍDICA) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações posteriores.

47. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe sua **REFORMA, *ex officio*, alterando-se o valor de multa aplicado em Primeira Instância de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, uma vez que identificou-se a presença de circunstância atenuante aplicável ao caso**.**

CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, todavia, **REFORMANDO, *EX OFFICIO*,** o valor de multa aplicado pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para seu patamar mínimo, em desfavor de ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A., devido a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") conforme individualizações no quadro abaixo.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Valor da Sanção a ser aplicado em Definitivo
00065.001797/2018-45	665595185	003135/2018	27/04/2017	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.	Artigo 24, *caput*, do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.	**R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**

49. **É o Parecer.**

50. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/08/2020, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4363198** e o código CRC **89FEF1ED**.

D'Andrea Vera Advogados

À

ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Ref.:

Auto de infração nº 003135/2018

Processo administrativo nº 00065.001797/2018-45

VIRGINIA D´ANDREA VERA, Advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção do Rio de Janeiro, sob o n.º 100.851 e de São Paulo sob o nº 249.228, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 112, §2º, do CPC, comunicar sua retirada do presente processo, com a ressalva da reserva de eventual honorários de sucumbência, tendo em vista que não mais representa os interesses da empresa **ALITÁLIA SOCIETÀ AEREA ITALIANA S.p.A.**, conforme se denota do e-mail anexo enviado em 16/07/2020, o que dispensa a comunicação à mandante, já que outro escritório de advocacia foi contratado para representá-la.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020

Virginia D'Andrea Vera
OAB/RJ 100.851AB/SP 249.228

Avenida Presidente Vargas, 583 sala 1913 – Centro
CEP 20091-060, Rio de Janeiro, RJ, Brasil
+55 21 2518-1440 / +55 11 32583700

dandreavera@dandreavera.com.br
www.dandreavera.com.br

De: Nelson De Oliveira Pinto Filho [mailto:Nelson.DeOliveira@alitalia.com]
Enviada em: terça-feira, 16 de junho de 2020 18:36
Para: Virginia Vera <Virginia.Vera@dvbc.com.br>; Leonardo Barão <Leonardo.Barao@dvbc.com.br>; Thiago Carvalho <Thiago.Carvalho@dvbc.com.br>
Cc: Dandreavera Barão & Carvalho <dvbc@dvbc.com.br>; Simone Pinto <Simone.Pinto@alitalia.com>; Katia Mota <katia.mota@alitalia.com>; Margarete Santos <margarete.santos@alitalia.com>; Eric Andrez <eric.andrez@alitalia.com>; Caio Oliveira | Equals <caio.oliveira@equals.com.br>
Assunto: Encerramento de Operações DVBC

Estimados Virgínia, Leonardo e Thiago,

Tendo em vista a informação sobre o encerramento do escritório D´Andrea Vera, Barão & Carvalho Advogados
a partir do próximo dia 1º de julho, vimos informar que o Depto. Jurídico de nossa Matriz em Roma decidiu que
todos os casos e processos hoje sob o patrocínio do escritório DVBC deverão ser transferidos para o escritório
ASBZ com sede aqui na Cidade de São Paulo.

A transferência inclui também a supervisão dos casos através da plataforma consumidor.gov, como também os
processos administrativos perante à ANAC, Procons, SENACON, Receita Federal, além dos processos judiciais
federais, estaduais e trabalhistas.

Estamos certos de que poderemos contar com a sua total cooperação no sentido de faciliar todo o processo de
hand-over para o escritório ASBZ, incluindo a listagem completa de todos os casos e processos, o que deve ser
feito o mais breve possível.

Agradecemos desde já a sua colaboração e parceria.

Cordialmente,

Nelson de Oliveira
Country Manager, Brazil

ALITALIA
Rua Bela Cintra, 755 – 3rd floor
01415-000 São Paulo/SP
(+5511) 2171-7607 | (+5511) 98466-4580

SKYTEAM ALLIANCE MEMBER

This e-mail and any attachments may contain confidential and privileged information. If you are not the intended recipient, please notify the sender immediately by return e-mail, delete this e-mail and destroy any copies. Any dissemination or use of this information by a person other than the intended recipient is unauthorized and may be illegal. Alitalia or its employees are not responsible for any auto-generated spurious messages that you may receive from Alitalia email addresses.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 4631639

Usuário Externo (signatário):	Virginia D'Andrea Vera
IP utilizado:	200.158.169.224
Data e Horário:	10/08/2020 13:11:51
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	00065.001797/2018-45
Interessados:	
Alitalia Societa Aerea Italiana S.P.A.	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Petição Revogação poderes	4631638

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Agência Nacional de Aviação Civil.

VOTO

PROCESSO: 00065.001797/2018-45

INTERESSADO: ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI 4363198) , para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de **R$ 20.000,00 (vinte mil reais),** ante a existência da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), em desfavor da **ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A.,** por deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, em afronta ao art. 24 da Resolução n° 400 de 13/12/2016 c/c art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86.

Thaís Toledo Alves
SIAPE 1579629
Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.

Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 14/08/2020, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4656589** e o código CRC **AD063139**.

CERTIDÃO

Brasília, 14 de agosto de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

510ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00065.001797/2018-45

Interessado: ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A.

Crédito de Multa (SIGEC): 665595/18-5

AI/NI: 003135/2018

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 - Portaria nº 845, de 13/03/2017 - Relator
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 453/201 - Membro Julgador

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, **DEU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa, para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração", por deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, em mácula ao artigo 24, *caput*, do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Os Membros Julgadores votaram com a Relator.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/08/2020, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 14/08/2020, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,

eletrônica do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4657724** e o código CRC **FAD5C8F7**.

Referência: Processo nº 00065.001797/2018-45 SEI nº 4657724